

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DOMINGOS
DISSEI DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO –
TCM/SP.**

Intimação nº 1465/2020

TC nº 002171/2020

Proc. SEI 6027.2017/0000701-0

Assunto: Análise – Pregão Eletrônico 039/SVMA/2017

PAULO SÉRGIO MARANHÃO, RF nº 319.401.9, servidor público municipal aposentado, exercendo a função Pregoeiro da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente à época sob exame, vem, tempestivamente, respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar

D E F E S A

em face das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos dessa Egrégia Corte de Contas, com fundamento na Lei nº 9.167/80, requerendo seu regular processamento, pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados.

1. Inicialmente, destaca-se que a Ordem de Serviço nº 2020/00316, tem como objetivo verificar a regularidade do Pregão Eletrônico N° 039/SVMA/2017 - Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Plantio e Manutenção de Mudas de Árvores no Município de São Paulo.

2. Neste contexto, a ÚNICA observação anotada pelo Órgão Técnico do TCM, foi no sentido de que:

“**3.4.4** Existência de planilha de orçamento ou pesquisa de preços de forma a permitir que a Administração conheça os preços praticados no mercado (LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II; DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º) Planilha de Orçamento (peça 07). O § 4 do Artigo 4º do DM 44.279/03 estabelece que as consultas referidas no seu "caput" poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo funcionário responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes. Não foi localizado nos documentos do processo SEI as fontes utilizadas para a elaboração do orçamento dos serviços.” (Grifamos)

3. Com relação a Planilha Referencial de Preços, a Divisão Técnica de Produção e Arborização – DEPAVE-2, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA, manifestou-se conforme documentos 5335343 e 5335447.

Ainda na fase internada licitação, a Assessoria Jurídica da SVMA solicitou que o DEPAVE providenciasse a assinatura nos orçamentos constantes no processo. (5305163).

4. Portanto, em razão da especificidade da aquisição, na SVMA o DEPAVE é o Órgão responsável pela elaboração do orçamento dos serviços de Plantio e Manutenção de Mudras de Árvores, tendo em vista a sua complexidade.

Deste modo, não constitui incumbência obrigatória do Pregoeiro a realização de pesquisas de preços de mercado, conforme já decidiu a Colenda Corte do Tribunal de Contas da União – TCU, no **Acórdão 3.516/2007**, a seguir transcrito:

“Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto”. (Grifei)

5. Pois bem, extrai-se da leitura da Ata de Realização do Pregão, devidamente encartada aos autos, que 13 (treze) empresas do ramo, registraram no sistema BEC/SP, suas propostas de preços para participarem do certame.

A Administração definiu o orçamento dos serviços em R\$ 9.800.922,24 (nove milhões, oitocentos mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), para o período de 12 (doze) meses.

Considerando os valores ofertados pelas empresas proponentes – excluindo-se o menor e o maior valor, obteve-se o **valor médio de R\$ 11.136.117,95** (onze milhões, cento e trinta e seis mil, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

Sendo certo que ao final, após sucessivas rodadas de lances das empresas proponentes, a empresa J.V.A Comércio, Locações e Serviços em Geral LTDA – EPP, sagrou-se vencedora do certame ofertando o **valor global de R\$ 7.489.223,52** (sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), vez que o preço final foi considerado aceitável mediante consulta do preço referencial e após análise da equipe técnica do DEPAVE-2, conforme peça 08.

Registre-se que, decorrido o prazo para manifestação de recurso, **NÃO** houve interposição.

6. Vale mencionar que ao longo da minha carreira exerci diversos cargos em comissão sempre agindo com lisura e honestidade, sem indícios de dolo ou má fé, sendo que jamais causei prejuízo financeiro aos cofres desta Municipalidade.

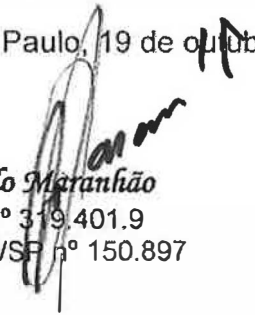
7. Ademais, a boa-fé, bem como o dever de bem administrar, são requisitos obrigatórios da postura do agente público, uma vez que é por meio da boa fé que se retira o dolo, ou ainda a maldade da conduta praticada, fazendo do agente público alguém puro e ingênuo, que busca sempre atingir suas finalidades visando ao bem comum, sem a obtenção de benefícios ou vantagens ilícitas em desfavor da Administração Pública.

8. O princípio da boa fé atua impondo formas e deveres de condutas que decorrem de juízos éticos de valor, que são formulados de acordo com a justiça e a moral dentro de uma comunidade jurídica.

9. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos do TC consta, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração e aguardamos que os argumentos ora apresentados possam relevar a impropriedade apontada pelo Órgão Técnico desta Egrégia Corte de Contas, vez que o preço final alcançado no certame, não comprometeu a legitimidade dos valores que embasaram a elaboração da planilha de composição de custos unitários.

JUSTIÇA!!!

São Paulo, 19 de outubro de 2020



Paulo Maranhão
RF nº 319.401.9
OAB/SP nº 150.897